ANTONIO HENRIQUE SANTOS RESENDE

MÃO DE OBRA PRISIONAL:

quebra de paradigmas e economicidade para administração pública

Trabalho de Conclusão de Curso – Monografia apresentada ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra como requisito à obtenção do diploma do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia.

Orientador: Prof. Cel. Av. R/1 Fernandes Ramos

Este trabalho, nos termos de legislação que resguarda os direitos autorais, é considerado propriedade da ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (ESG). É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que sem propósitos comerciais e que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos expressos neste trabalho são de responsabilidade do autor e não expressam qualquer orientação institucional da ESG.

ANTONIO HENRIQUE SANTOS RESENDE

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R433m Resende, Antonio Henrique Santos

Mão de obra prisional: quebra de paradigmas e economicidade para administração pública / Antonio Henrique Santos Resende.- Rio de Janeiro: ESG, 2021.

46 f.

Orientador: Cel. Av. (R/1) Alexandre Fernandes Ramos

Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia apresentada ao Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra como requisito à obtenção do diploma do Curso de Altos Estudos Política e Estratégia (CAEPE), 2021.

1. Ex-prisioneiros — Reabilitação - Brasil. 2. Ex-prisioneiros — Condições sociais - Brasil. 3. Ressocialização - Brasil. 4. Programas de ações afirmativas — Brasil. I.Título.

CDD - 364.80981

Elaborada pelo bibliotecário Antonio Rocha Freire Milhomens – CRB-7/5917

A todos da minha família que durante o meu período de formação contribuíram com educação, ensinamento, suporte e incentivo.

A minha gratidão, em especial aos colegas do Departamento Penitenciário Nacional, por terem me incentivado na participação deste curso e pela compreensão, nas minhas ausências, em dedicação às atividades da Escola Superior de Guerra.

AGRADECIMENTOS

À Deus pela providência e infinita misericórdia; aos meus pais que foram não apenas a palavra, mas também o exemplo a ser seguido; aos meus docentes de todas as épocas por terem sido responsáveis por parte considerável da minha formação e do meu aprendizado.

Aos estagiários da Turma Superação Nacional, a melhor Turma do CAEPE de "todas as Galáxias", pelo convívio harmonioso de todas as horas.

Ao meu orientador, Cel Av. R1 F. Ramos, pela dedicação, apoio, compreensão, paciência e, principalmente, por me guiar nesse trabalho para que eu pudesse fazê-lo apresentando essa necessidade social de maneira acadêmica.

Ao Corpo Permanente da ESG pelos ensinamentos e orientações que me fizeram refletir, cada vez mais, sobre a importância de se estudar o Brasil com a responsabilidade implícita de melhorá-lo.

Hoje o preso está contido, mas no amanhã, estará contigo.

Alvino Augusto de Sá

RESUMO

A implementação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Penitenciário (Decreto 9.450/2018) tem demonstrado resultados inferiores aos esperados para a contratação de mão de obra Prisional. O presente trabalho apresenta as dificuldades encontradas na contratação desta mão de obra e algumas boas práticas que geram excelentes resultados para a implementação da tão desejada ressocialização, bem como para geração de economia de recursos financeiros e para criar arrecadação de receitas vinculadas para os cofres públicos por meio dos Fundos Penitenciários. O objetivo deste estudo é fomentar a contratação de mão de obra prisional tanto na implementação de serviços como na produção, pela Administração Pública e pela iniciativa privada. A metodologia adotada comportou uma pesquisa bibliográfica, acesso a portais públicos e envio de questionamentos aos órgãos públicos responsáveis pela administração prisional além da experiência do autor como Coordenador de Trabalho e Renda do Departamento Penitenciário Nacional. O campo de estudo é a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional por meio da qual visa-se a ressocialização através de Trabalho, e a consequente contrapartida financeira, com informações demográficas dos presos e os meios de arrecadação e pagamento adotados em algumas Unidades Federativas. Da análise dos dados levantados, ficou evidenciada a necessidade de adequação legislativa e aumento das ações de divulgação que apresentem as vantagens tanto para os beneficiados pela Política Nacional quanto para os contratantes e para a Administração Pública. Os principais tópicos são: introdução, apresentação de legislação vigente; dados demográficos de presos; apresentação de boas práticas; apresentação de sugestões e alternativas. A conclusão apresenta sugestão para implementação da Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional nas unidades prisionais existentes de forma que favoreça a ressocialização e, consequentemente, gere arrecadação de receitas vinculadas e economia para os cofres públicos. Assim, ao utilizar a mão de obra prisional, quer seja por parte da iniciativa privada ou mesmo por parte da administração pública, pode-se reverter parcela dos recursos, advindos da alienação dos bens produzidos ou serviços realizados pelos presos e/ou egressos, em favor da administração pública.

Palavras-chave: Reabilitação. Condições sociais. Ressocialização. Programas de ações afirmativas.

ABSTRACT

The implementation of the National Labor Policy within the Penitentiary System (Decree 9,450/2018) has shown results below those expected for the hiring of prison labor. This research presents the difficulties encountered in prison workforce hiring. It also captures some best practices that generated excellent results for implementing the much-desired resocialization, creating savings in financial resources, and creating revenue collection linked to the public coffers through the Penitentiary Funds. The objective of this study is to encourage the hiring of prison labor both in the production and implementation of services both by the Public Administration and by the private sector. The methodology adopted included bibliographic research, access to public portals, and sending questions to public entities responsible for prison administration, in addition to the author's work experience as Coordinator of Work and Income of the National Penitentiary Department. This study focuses on the National Labor Policy within the Prison System. The policy aims to resocialize through work with its consequent financial compensation, with demographic information of the prisoners and the means of collection and payment adopted in some states. From the analysis of the data collected, it was evident that there is a need for legislative action and an increase in dissemination activity that present advantages for those benefiting from the National Policy, contractors, and the Public Administration. The study is organized with an introduction, presentation of current legislation; inmate demographic data; presentation of good practices; and suggestions and alternatives. The conclusion proposes implementing the National Labor Policy in the Prison System in the existing prisons in a way that favors resocialization and, consequently, would generate the collection of associated revenues and savings for the public coffers. Thus, some income that results from producing goods and services through prisoner and ex-convict labor, in either the private sector or the Public Administration, can be allocated in favor of the Public Administration.

Keywords: Rehabilitation. Social Conditions. Resocialization. Affirmative action programs

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Obstáculos para inserção produtiva	13
Figura 2	População Prisional	21
Figura 3	População Prisional em Atividade Laboral	21

LISTA DE SIGLAS

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

LEP – Lei de Execução Penal

ORCRIM - Organização Criminosa

PNAT – Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional

PPL – Pessoa Privada de Liberdade

SISDEPEN – Sistema Nacional de Informações Penitenciárias

SUMÁRIO

1	INTRODU	ÇÃO	11
	1.1	PROBLEMA	11
	1.2	OBJETIVO GERAL	12
	1.3	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
	1.4	DELIMITAÇÃO DO ESTUDO	14
	1.5	RELEVÂNCIA E JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	14
2	CONTEX	TUALIZAÇÃO SOBRE PRISÃO E TRABALHO NA PRISÃO	16
3	DAS LEG	ISLAÇÕES APLICÁVEIS	24
4	BOAS PR	ÁTICAS	30
5	CONSIDE	RAÇÕES FINAIS	37

1 INTRODUÇÃO

...entende-se o progresso como um processo de permanente aperfeiçoamento e desenvolvimento do homem, de seus atributos físicos, espirituais, intelectuais e morais, da sua qualidade de vida enfim, para que ele, compartilhando aspirações nacionais, tenha condições de participar da formação e dos benefícios de uma sociedade cada vez mais próspera.(ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (BRASIL), 2020)

O Brasil possui uma população prisional de 668.360 presos ocupando celas físicas e 156.719 presos em prisão domiciliar (BRASIL; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2021) totalizando 825.079 pessoas consideradas presas pela Lei de Execução Penal e deste total, apenas 97 mil estão exercendo alguma atividade laboral. Neste cenário, observa-se quão grande será o desafio do egresso do sistema prisional a conseguir um emprego, quer seja formal ou informal. Além de encarar o preconceito que ocorre para contratação da sua mão de obra, o preso, em sua grande maioria, não estará apto técnico-profissionalmente para exercer qualquer atividade.

1.1 PROBLEMA

Conforme o Livro Branco de Defesa Nacional (BRASIL, 2020), a Lei Orçamentária Anual de 2019 previu o orçamento de R\$ 107,72 bilhões para o Ministério da Defesa dos quais R\$ 14,8 bilhões foram destinados a investimentos, esse é um dado importante, pelo que será apresentado neste trabalho, tendo a capacidade produtiva ociosa dos presos no Brasil.

Enquanto isso, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021 (BUENO; LIMA, 2021), R\$ 96,4 bilhões foram empenhados em 2020 com Segurança Pública nas ações de policiamento, defesa civil, informação e inteligência e demais subfunções sendo que destes, R\$ 13,8 bilhões partiram dos cofres da União. Ainda informa, o anuário, que no ano de 2020, a receita bruta na prestação de serviços, por parte de empresas privadas, de atividade de vigilância, segurança privada e transporte de valores foi de R\$ 35,6 milhões.

Sabe-se que, no Brasil, a reincidência criminal é um grande problema. Porém, "as taxas de reincidência calculadas pelos estudos brasileiros variam muito em função do conceito de reincidência trabalhado. Os números, contudo, são

sempre altos (as menores estimativas ficam em torno dos 30%)" podendo chegar a 70% ou 80% em algumas Unidades Federativas (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015).

Ocorre que, dados do anuário de segurança pública, apresentam que houve o volume empenhado de R\$ 412,8 milhões do Fundo Penitenciário Nacional (administrado pela União), para ações voltadas ao sistema prisional brasileiro no mesmo período. Desta forma, observa-se uma grande diferença de investimentos no sistema prisional, o que acaba por criar um cenário de déficit de vagas para presos e ineficiência na implementação de uma ressocialização efetiva, impactando na reincidência.

Neste sentido, o seguinte problema foi formulado e orientou a presente pesquisa: como a capacitação e contratação da mão de obra prisional irá diminuir a reincidência criminal e ainda favorecer a arrecadação de recursos financeiros para diminuir o impacto nos cofres públicos?

Assim, observando o cenário de limitação de recursos e segurança pública comprometida, parte-se da hipótese que o fortalecimento da Política Nacional de Trabalho e Renda no Sistema Prisional (PNAT) é fundamental para, com a capacitação e a contratação da mão de obra de presos e egressos do sistema prisional, reduzir os índices de reincidência criminal e aumentar a arrecadação aos cofres públicos.

1.2 OBJETIVO GERAL

Este trabalho visa apresentar boas práticas na implementação da PNAT, a qual busca criar mecanismos de capacitação técnico-profissionalizante, implementação de oficinas de trabalho e realização de parcerias privadas para contratação da mão de obra prisional, a partir de um posicionamento científico, que possam incentivar novas implementações de oficinas e realizações de parcerias com a iniciativa privada para que haja criação de vagas de trabalho para presos e egressos do sistema prisional.

O objetivo geral da pesquisa foi realizar uma busca pública em publicações científicas, sítios eletrônicos oficiais e meios de comunicação para levantar exemplos de boas práticas que podem ser adotados por todas as Unidades Federativas nos seus diversos estabelecimentos prisionais.

1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Para isto, os seguintes objetivos intermediários foram estabelecidos:

- a) apresentar a contextualização sobre as penas aplicadas e o surgimento das prisões;
- b) identificar as características das penas e seus sistemas de aplicação;
- c) verificar as legislações aplicadas sobre o tema trabalho e renda no sistema prisional;
- d) ilustrar as boas práticas aplicadas em unidades prisionais brasileiras que podem ser adotadas;

A maior das dificuldades que se faz presente para contratação da mão de obra prisional é o preconceito. Isto é o que apresenta o relatório PNUD conforme ilustrado abaixo.(DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (BRASIL), 2020)

Figura 1 – Obstáculos percebidos para inserção Produtiva no Sistema Prisional

Obstáculos Percebidos para Inserção Produtiva no Sistema Prisional	Pontuação
Preconceito - discriminação - não conscientização da sociedade - estigma - cultura da exclusão social - falta de divulgação positiva do trabalho prisional	33
Falta de espaço físico dentro das unidades prisionais para desenvolver o trabalho prisional	21
Baixo nível de escolaridade da população prisional	7
Escassez de efetivo de segurança - resistência da segurança em acolher iniciativas de trabalho prisional	6
Falta de recursos financeiros para o sistema prisional	5

Fonte: Relatório PNUD (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (BRASIL), 2020), Tabela 4: Obstáculos Percebidos para Inserção Produtiva no Sistema Prisional. p. 103

Destarte se faz fundamental apresentar como essas boas práticas não apenas favoreceram a ressocialização dos presos, mas auxiliou na manutenção de funcionamento de empresas, na participação social, geração de economia aos cofres públicos e ainda aumentar a arrecadação para investimento no próprio sistema prisional.

A participação do egresso e de sua família na economia se faz fundamental para perda do poder de mando das organizações criminosas e ainda a possibilidade de desvinculação do ciclo vicioso criminoso para um ciclo virtuoso legal e economicamente possível.

Serão utilizados materiais científicos para dar suporte teórico às análises. Também serão apresentados os documentos (leis, decretos, acordos internacionais) que dão suporte à implementação desta política pública e ainda estimulam a contratação pela possibilidade de pagamento inferior ao salário-mínimo ao preso contratado.

1.4 DELIMITAÇÃO DO ESTUDO

Basicamente este trabalho de conclusão de curso está estruturada em cinco capítulos, incluindo esta introdução, com a apresentação do problema de pesquisa, os objetivos final e intermediários, e a relevância da capacitação técnicoprofissionalizante com posterior contratação de presos e egressos do sistema prisional. No segundo capítulo será apresentado um cabedal de contextualização histórica, a apresentação da evolução do sistema prisional brasileiro, a realidade atual e gráficos exemplificativos, iniciar a apresentação exemplos de contratação da mão de obra prisional, bem como apresentar as justificativas da escolha do tema proposto. No terceiro capítulo serão apresentadas as legislações aplicadas no tema, tanto nacionais como os internacionais que foram internalizados no Brasil. No quarto capítulo serão ilustradas as práticas realizadas por algumas Unidades Federativas que podem servir de exemplo de boas práticas para implementação da política pública, por terem sido exitosas. E por fim, no quinto e último capítulo, tecer algumas considerações finais sobre o tema para estimular novos estudos e que diretores de unidades prisionais, Secretários Estaduais de Administração Prisional e empresários se interessem efetivamente pelo tema, quebrando preconceitos e identificando que num mundo onde as oportunidades são infinitas e os recursos são finitos, boas escolhas serão as responsáveis pelo sucesso ou pelo fracasso da Administração Pública.

1.5 RELEVÂNCIA E JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

O avanço na implementação da PNAT, em mais unidades prisionais espalhadas pelos estados, Distrito Federal e municípios, será um vetor de extrema importância na sustentabilidade do Sistema Prisional. A prisão, apesar te ter diversos caráteres, entre eles o punitivo e o pedagógico, tem também a finalidade de imprimir no cidadão preso características de cidadania, responsabilidade e

disciplina, ou seja, formá-lo para bem conviver, buscando favorecer os fundamentos da República Federativa do Brasil previstos do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 (CRFB/1988), abandonando o mundo do crime e se colocando como participativo na sociedade, assim sendo efetivo na ressocialização.

Paralelamente à ressocialização do preso, poderemos, ao decorrer deste trabalho, observar quão econômico é a contratação de mão de obra prisional pelas empresas privadas e como esta ação fará a Administração Pública tornar-se financeiramente saudável.

Assim, nesta busca de atingir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e enfraquecer a atuação de organizações criminosas (ORCRIMs), por meio da capacitação e contratação da mão de obra prisional (não querendo transformá-la em panaceia, mas em alternativa), poderemos almejar: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3, incisos I a III da CRFB/1988).

Diante de tais argumentos, com fito de apresentar algumas das possibilidades disponíveis, faz-se necessária uma contextualização teórica e prática que apoiou a presente pesquisa para percepção do leitor.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE PRISÃO E TRABALHO NA PRISÃO

É por meio do trabalho que o homem garante a sua subsistência e promove o crescimento do país, devendo-se, pois, garantir ao trabalhador liberdade, respeito e dignidade(ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (BRASIL), 2020).

O objetivo inicialmente proposto pela prisão foi realizar a contenção temporária de pessoas até que se realizasse o seu julgamento que, por vezes, entre os séculos XVIII e XIX, concluía-se pela realização de castigos físicos, mutilações, açoites, prática de ordálias - estas com objetivo aflitivo, ou mesmo a morte que poderia ocorrer como passo seguinte às anteriores. Apesar desta fase já poder ser considerada uma evolução das práticas de ajustes sociais realizados pela seara particular, onde o ofendido buscava a solução de conflitos por intermédios de suas próprias razões, não se pode olvidar que ainda com o Estado avocando o direito de punir (ius puniendi) para si, aquelas práticas não poderiam continuar a ocorrer, visto a completa ineficácia e a própria evolução da sociedade.

Após esta fase, buscou-se na prisão a forma de reprimenda menos gravosa, abandonando os meios bárbaros para meios mais civilizados de correção. Cesare Beccaria, na sua obra "Dos delitos e das Penas" buscou, por meio de questionamentos, um método porque não dizer Socrático, apresentar de maneira reflexiva a origem da pena. Dentre os questionamentos podemos citar:

...qual é a origem das penas, e qual o fundamento do direito de punir? Quais serão as punições aplicáveis aos diferentes crimes? Será a pena de morte verdadeiramente útil, necessária, indispensável para a segurança e a boa ordem da sociedade? Serão justos os tormentos e as torturas? Conduzirão ao fim que as leis se propõem? Quais os melhores meios de prevenir os delitos? Serão as mesmas penas igualmente úteis em todos os tempos? Que influência exercem sobre os costumes? (BECCARIA, 1764)

Neste momento, o que se buscava realmente era a pena como forma de contenção daquele que praticava crimes para não mais os praticar. Ocorre que, além deste caráter retributivo/punitivo, a pena também possui outro caráter, o pedagógico/repressivo. Ou seja, aquelas pessoas com intentos criminosos, socorrendo aos seus freios inibitórios, controlam-se para não os efetivar, evitando assim o provável encarceramento.

Não obstante tais aspectos, deve-se levantar o viés que nos direciona a mais uma evolução da pena, aquela adotada na nossa Lei de Execução Penal (Lei No. 7.210/1984 - LEP), que indica que a pena além da natureza punitiva e

repressiva necessita considerar a humanização. Humanização esta que deve ser observada no sentido mais amplo, isto é, a pena não deve desumanizar a pessoa presa equiparando-a a um animal em cativeiro e ainda deve ser capaz de, ao final, ressocializar aquele sobre qual recaiu a sanção, na sua função também utilitarista.

No entanto, não foi assim que, em época colonial, das ordenações portuguesas: Afonsinas (1446-47), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), a legislação prisional brasileira aplicou esta possibilidade utilitarista. Naquele tempo, a punição, além de privar a liberdade, executar violência física e mutilações, impunha ao condenado a pena de trabalho. Trabalhos que eram forçados e não remunerados, entendia-se que a única forma de recuperação do preso era por meio da disciplina do trabalho. Apenas em 1824, com a promulgação da Constituição imperial, pós independência em 1822, que aquelas penas cruéis, açoites, tortura e a pena capital foram abolidas do ordenamento jurídico brasileiro.

Na disciplina de (ALBERGARIA, 1987) "a reinserção social do preso como objetivo da pena retirou do trabalho o seu aspecto de castigo, opressão e exploração".

Neste sentido, conforme o autor, o preso não estaria apenas sob o manto dos deveres, mas também dos direitos:

O preso não tem só deveres a cumprir, mas é sujeito de direitos que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. O recluso não é um *alieni juris*, não está fora do direito, pois encontra-se numa relação jurídica ante o Estado, e exceto os direitos perdidos ou limitados pela condenação, sua condição jurídica é igual à das pessoas não condenadas. (ALBERGARIA, 1987, p.70)

A ressocialização é assim constituída de diversos atributos, entre eles a defesa e o exercício de direitos o que permite que o preso se torne útil a si mesmo e à sociedade, de tal sorte que ao sair da prisão este retorne sua condição de cidadania ativa, resultando na volta ao convívio social e ao mercado de trabalho. A consequência deste retorno é a sua inclusão no ciclo produtivo e consumidor de recursos.

No entanto, o elevado custo para se manter a estrutura prisional (construção, servidores públicos, insumos e assistências) torna este processo um tanto quanto oneroso aos recursos públicos disponíveis. Num cenário onde as demandas são crescentes, pelo auto índice de criminalidade e inclusão prisional, e recursos escassos, algo deve ser feito. A LEP prevê em seu artigo 10 que a

"assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade" e lista, no artigo 11, quais são essas assistências: material, á saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Temse daí que o trabalho não constitui uma assistência, mas um dever, como se pode extrair do art. 28 da LEP: "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva".

Não apenas no cenário prisional, mas de maneira geral, observa-se a necessidade crescente de se otimizar a utilização de recursos públicos para desonerar os contribuintes de gastos excessivos ou desnecessários. A situação pandêmica criada pelo Sars-CoV-2, inaugurada no final de 2019 e início de 2020, apresentou-se como reforço desta observação quando o Estado brasileiro pôde perceber que por anos não ocorreram os investimentos mínimos na área de saúde pública e, não havendo financeiro em caixa, foi crucial a realização de empréstimos ou postergação de dívidas para poder suprir essa demanda. Existem diversas alternativas disponíveis para atingir este objetivo, entre elas: diminuir a folha de pagamento dos servidores públicos, enxugar-se a "máquina pública", otimizar o gasto de recursos financeiros, utilizar recursos já disponíveis tornando a administração mais eficiente, diminuir a burocracia, entre outros.

Infelizmente, a primeira opção exemplificada (diminuir a folha de pagamento dos servidores públicos) é por vezes apresentada como a única alternativa. Ocorre que, além de existirem entraves legais, a longo prazo essa pode ser a decisão mais equivocada que o administrador público pode tomar. Alguns questionamentos que podemos levantar são: se realmente essa diminuição trará benefícios a sociedade; se diminuir os vencimentos dos servidores fariam eles trabalharem melhor; se diminuir o número de servidores elevaria a qualidade da prestação do serviço público. Aparentemente, as respostas para esses questionamentos seriam negativas, ou seja, essa alternativa prejudicaria sobremaneira a qualidade do serviço público denegrindo a já manchada imagem dos servidores públicos, reforçando estereótipos de servidores públicos preguiçosos, mas será que esse não é o ideal de alguns, criando uma rivalidade entre a sociedade de não servidores contra os servidores, oportunizando a flexibilização da estabilidade prevista no estatuto dos servidores, que por vezes doam-se ao serviço público até tirando do próprio bolso para adquirir recursos materiais que são escassos ou obsoletos nas repartições.

No entanto, com o objetivo de apresentar uma nova alternativa, este trabalho pretende apresentar a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Penitenciário (PNAT - Decreto 9.450/2018), que é uma política pública, como alternativa viável para geração de economia de recursos públicos e aumento de arrecadação. Com isso, os governos poderão utilizar parte dos recursos hoje destinados ao Sistema Prisional, para outras áreas também fundamentais como saúde, educação ou mesmo defesa nacional. A Lei de Execução Penal (LEP) prevê o trabalho como sendo um dever do preso condenado e uma faculdade do preso provisório.

Além de ser um dever social, o trabalho é condição de dignidade humana e, no sistema prisional, possui finalidade educativa e produtiva. A LEP ainda prevê no seu artigo 29, que o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender, entre outros, ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado. Assim, ao utilizar a mão de obra prisional, quer seja por parte da iniciativa privada ou mesmo por parte da administração pública, pode-se reverter parcela dos recursos advindos da alienação dos bens produzidos ou serviços realizados pelos presos e/ou egressos em favor da administração pública. Deste ponto, começamos e enxergar que a utilização da mão de obra prisional pode ser considerada uma forma de economia aos cofres públicos em razão de ser: uma ferramenta de ressocialização, aumentar a arrecadação; reduzir despesas; e, ainda melhorar a segurança pública.

Um exemplo da utilização da mão de obra prisional como forma de economia é observado no Estado do Maranhão o qual reduziu o custo médio mensal de manter um preso no sistema de R\$ 3.237,79, em 2014, para R\$ 1.980,00, em 2018 (DA REDAÇAO; O IMPARCIAL, 2019) algo que pode ser mais relevante se formos contabilizar a inflação do período.

Assim, levando em consideração que os dados do SISDEPEN (Julho a Dezembro/2020) sobre o estado do Maranhão, em 2018, relatam que existia uma população prisional de 11.359 presos, a diferença de R\$ 1.257,79 por preso/mês, gerou uma economia mensal de aproximadamente R\$ 14 milhões de reais, ou seja, aproximadamente R\$ 167 milhões de reais de economia por ano. Cabe ressaltar ainda que naquele período, no estado do Maranhão, apenas 19,25% dos presos (2.187 indivíduos) estavam envolvidos em alguma atividade laboral. Ou seja, caso mais presos realizassem atividade laboral à época, provavelmente mais recursos

seriam economizados. Atualmente, em 2020, o estado do Maranhão possui 11.595 presos sendo que, destes, 6.994 indivíduos (60,32%) estão envolvidos em atividade laboral.

Outro exemplo é o Estado de Santa Catarina, que com a utilização do Fundo Penitenciário Especial, denominado Fundo Rotativo, que permite a realização da alienação de bens e serviços produzidos pelos presos, arrecadou mais de R\$ 24 milhões em 2018 em recursos para investimentos nas unidades prisionais(LAZAROTTO e colab., 2020).

Não podemos deixar de retomar que a busca pela utilização da mão de obra não é apenas econômica, mas também é a capacitação profissional, de tal forma que ao adquirir a liberdade, o cidadão egresso possa ingressar no mercado de trabalho formal ou informal; ou, com o levantamento dos valores depositados em conta pecúlio, empreender. Destarte, ao entrar no mercado de trabalho, podendo manter-se e os seus dependentes, aquele cidadão teria a efetiva opção de não voltar e cometer crimes, o que não ocorre quando o preso não participou de projetos de reintegração social tendo, como única escolha, que voltar a cometer novos crimes.

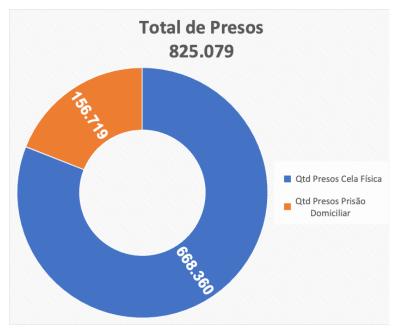
A utilização da mão de obra prisional em benefício da administração pública levará em consideração as boas práticas implementadas em algumas unidades federativas para construção ou reforma de aparelhos públicos, entre eles: hospitais, escolas, creches, pavimentação de vias públicas, praças, fabricação de itens de utilização pelas repartições como móveis, confecção de uniformes; em substituição aos contratos de licitação pública, sendo utilizado o recurso para pagamento da mão de obra e compra de insumos necessários à produção.

Por outro lado, a contratação pela iniciativa privada pode ser realizada para diversos setores, por exemplo: indústria moveleira, metalurgia, confecção, serviços técnicos, serviços gerais, etecetera.

Algumas pesquisas identificam que aqueles presos que frequentam aulas ou cursos de formação profissional durante o período de encarceramento têm menor probabilidade de reincidirem (JULIÃO, 2010; PORPORINO; ROBINSON, 1992; QUANTICK, 2007). Ao se analisar os dados consolidados (Julho a Dezembro de 2020) do Sistema de Informações Penitenciárias (BRASIL; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2021) constata-se que apenas 11,76 % (97.088)

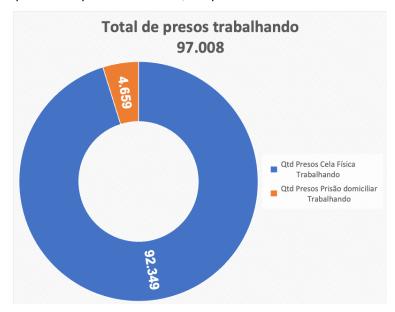
presos) da População Prisional Total (825.079 presos) encontra-se envolvida em alguma atividade laboral:

Figura 2 – População prisional (Presos que ocupam celas físicas somados com os presos em prisão domiciliar)



Fonte: Elaborada pelo autor

Figura 3 – População Prisional em Atividade Laboral (Presos que ocupam celas físicas somados com os presos em prisão domiciliar , os quais exercem atividade laboral)



Fonte: Elaborada pelo autor

Serão apresentados modelos estaduais de utilização da mão de obra prisional para produção de bens e realização de serviços não só para implementar a

ressocialização dos presos e egressos, mas também para geração de economia de recursos públicos por meio do aproveitamento desta mão de obra em benefício da administração pública ou para contratação pela iniciativa privada.

Vejamos que em ambos casos deve haver a contrapartida financeira para o preso, que será aproveitada para cumprir o que determina a Lei de Execução Penal em seu artigo 29 quando afirma, nos parágrafos 1º e 2º, que o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores; e, e) ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Existem contrapontos sobre este assunto, segundo (FOUCAULT, 1999), o trabalho para os presos não passaria de uma maneira de se explorar a mão de obra e disciplinar os presos, de tal forma que eles sejam submissos a uma relação de poder. Assim, não seria uma maneira de ressocialização, mas sim uma moeda de troca, vejamos:

O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. E é nesse ponto que intervém a utilidade de uma retribuição pelo trabalho penal; ela impõe ao detento a forma "moral" do salário como condição de sua existência. O salário faz com que se adquira "amor e hábito" ao trabalho; dá a esses malfeitores que ignoram a diferença entre o meu e o teu o sentido da propriedade — "daquela que se ganhou com o suor do rosto"; ensina-lhes também, a eles que viveram na dissipação, o que é a previdência, a poupança, o cálculo do futuro; enfim, propondo uma medida do trabalho feito, permite avaliar quantitativamente o zelo do detento e os progressos de sua regeneração. O salário do trabalho penal não retribui uma produção; funciona como motor e marca transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não representa a "livre" cessão de uma força de trabalho, mas um artifício que se supõe eficaz nas técnicas de correção. A utilidade do trabalho penal? Não é um lucro; nem mesmo a formação de uma habilidade útil; mas a constituição de uma relação de poder, de uma forma econômica vazia, de um esquema da submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção. FOUCAULT (1999, pag. 204),

Outra crítica comum à utilização da mão de obra prisional é que o empregador ao contratar este público, estariam deixando de contratar pessoas livres e o preso ocuparia aquela vaga de trabalho, ou ainda que pelo fato de existir a

possibilidade de se pagar menos para o trabalhador preso, isso causaria uma concorrência desleal.

No entanto, exemplos materiais demonstram que a contratação de mão de obra prisional pode gerar mais vagas de emprego. A Berflex Estofados, uma das empresas do Grupo Berlanda, inaugurada em 2010, estabeleceu seu parque fabril em Curitibanos/SC utilizando a mão de obra prisional. Realizou o investimento aproximado de R\$ 10 milhões, com maquinário moderno, e chega a produzir em média 500 colchões por dia(BERFLEX, [S.d.]). O Grupo Berlanda possui mais de 200 lojas(BERLANDA, [S.d.]), além do sítio de comércio eletrônico, nas quais ocorre venda destes produtos. Destarte, observa-se que instalar as lojas, com seus respectivos vendedores, gerentes e outros funcionário, em grande parte dá-se pela capacidade produtiva e a necessidade de local de escoamento da produção realizada pelos presos.

A alegação sobre a criação de concorrência desleal, sequer deveria ser levantada, pois a nenhum empregador é proibida a realização de contratação de presos ou egressos. Assim, ao empregador que estivesse se sentindo prejudicado poderia também contratar este público. Ocorre que, nem todo empresário está disposto a investir na capacitação destas pessoas, pois além de ser um processo por vezes lento é da mesma forma custoso. Pois, aquele que seleciona apenas pessoas livres para contratar pode realizar um processo seletivo inclusive com entrevista para escolher o candidato que mais atende os requisitos da vaga.

Vencidos esses questionamentos, podemos demonstrar exemplos de contratação de mão de obra prisional bem-sucedida pelo setor público, elevando-os quiçá a modelos de "boas práticas".

3 DAS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

Política de Estado é o conjunto de normas, diretrizes, leis e planos de ação destinados a orientar o emprego do Poder Estatal para a conquista e a manutenção dos Objetivos de Estado, atuando em consonância com os relevantes interesses nacionais(ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (BRASIL), 2020).

Diversos são os documentos legais permissivos e protetivos para implementação do trabalho. Alguns tratam especificamente sobre o trabalho prisional outros genericamente sobre trabalho convencional. Não é o objetivo deste trabalho explorar toda a legislação mundial sobre o tema, algo que provavelmente não seria possível. No entanto, serão apresentados alguns daqueles que podem estar mais próximos da "jurisdição" nacional ou integradas a ela.

Começando pela Constituição Federal podemos extrair que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Neste sentido, temos que não se pode extrair, com a pena, a dignidade da pessoa humana, conceito no qual estão subentendidos o exercício de um labor para obtenção de recursos necessários a subsistência, o seu valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário, conforme leciona (BARROSO, 2010) "No plano jurídico, o valor intrínseco da pessoa humana impõe a inviolabilidade de sua dignidade e está na origem de uma série de direitos fundamentais", cita o autor: "O primeiro deles, em uma ordem natural, é o direito à vida", "Em segundo lugar, o direito à igualdade", terceiro, "o direito à integridade física", quarto "o direito à integridade moral ou psíquica". Continua (BARROSO, 2010) além do que, faz parte também do conceito de dignidade da pessoa humana a "autonomia da vontade" que seria "o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade na conformidade de determinadas normas" e a garantia do mínimo existencial. Por fim, o valor comunitário que "abriga seu elemento social" que "traduz uma concepção ligada a valores compartilhados pela comunidade, segundo seus padrões civilizatórios ou seus ideais de vida boa".

Ainda na Constituição Federal, Título VII "Da Ordem Econômica e Financeira" onde define os "Princípios Gerais da Atividade Econômica" prescreve o

Art. 170 que: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VIII – busca do pleno emprego" assim, a dignidade da pessoa está visceralmente relacionada aos direitos sociais, entre eles ao trabalho, explícitos nos artigos 6º a 11º da CRFB/1988. No entanto, alguns dos direitos sofrem limitação decorrentes obviamente da própria sentença penal condenatória.

A Constituição Federal em seu artigo 5°, § 1°, prescreve que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata subsequentemente, o § 3° preconiza que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, terão status equivalente às emendas constitucionais. Além disto, de forma protetiva, o Art. 5° da CRFB/1988 determina que "XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis".

Por sua vez, o Pacto de San Jose da Costa Rica, tratado internacional sobre direitos humanos, aprovado pelo Decreto no. 678, de 6 de Novembro de 1992 prevê:

ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

- 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.
- 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, importa por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
- 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
- a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoal reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços de devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

As Regras Penitenciárias Europeias, ditam, entre outros que:

26.1 O trabalho na prisão deve ser considerado um elemento positivo do regime penitenciário e, não deve em caso algum, ser imposto a título de sanção. 26.2 As autoridades penitenciárias devem esforçar-se para proporcionar um trabalho suficiente e útil. 26.3 O trabalho deve permitir, na medida do possível, manter ou aumentar a capacidade do recluso para

ganhar a vida após a libertação. [...] 26.6 Os reclusos devem poder escolher, na medida do possível, o tipo de trabalho que desejam executar, dentro dos limites impostos por seleção profissional adequada e por exigências de manutenção da ordem e da disciplina. 26.7 A organização e os métodos do trabalho na prisão devem aproximar-se, tanto quanto possível, dos que regem trabalho análogo na comunidade livre, a fim de preparar os reclusos para as condições da vida profissional normal

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos -Regras de Mandela disciplinam o trabalho prisional nos seguintes termos:

Regra 96

- 1. Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.
- 2. Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos, de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho. Regra 97
- 1. O trabalho na prisão não deve ser de natureza penosa.
- 2. Os reclusos não devem ser mantidos em regime de escravidão ou de servidão. 3. Nenhum recluso será chamado a trabalhar para beneficiar, a título pessoal ou privado, qualquer membro da equipe prisional. Regra 98
- 1. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.
- 2. Deve ser proporcionada formação profissional, em profissões úteis, aos reclusos que dela tirem proveito e especialmente a jovens reclusos.
- 3. Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisional, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer. Regra 99
- 1. A organização e os métodos do trabalho nos estabelecimentos prisionais devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições de uma vida profissional normal.
- 2. No entanto, o interesse dos reclusos e a sua formação profissional não devem ser subordinados ao desejo de realizar um benefício financeiro por meio do trabalho prisional.

Regra 100

- 1. As indústrias e as explorações agrícolas devem, de preferência, ser dirigidas pela administração prisional e não por empresários privados.
- 2. Quando os reclusos forem empregues para trabalho não controlado pela administração prisional, devem ser sempre colocados sob vigilância do pessoal prisional. Salvo nos casos em que o trabalho seja efetuado para outros departamentos do Estado, as pessoas às quais esse trabalho seja prestado devem pagar à administração a remuneração normal exigível para esse trabalho, tendo todavia em conta a produtividade dos reclusos.

- 1. Os cuidados prescritos destinados a proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores em liberdade devem igualmente existir nos estabelecimentos prisionais.
- 2. Devem ser adotadas disposições para indenizar os reclusos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, nas mesmas condições que a lei concede aos trabalhadores em liberdade. Regra 102
- 1. As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos reclusos devem ser fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em

consideração regras ou costumes locais respeitantes ao trabalho dos trabalhadores em liberdade.

- As horas devem ser fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias como parte do tratamento e reinserção dos reclusos.

 Regra 103
- 1. O trabalho dos reclusos deve ser remunerado de modo equitativo.
- 2. O regulamento deve permitir aos reclusos a utilização de pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos autorizados, destinados ao seu uso pessoal, e para enviar outra parte à sua família.
- 3. O regulamento deve prever igualmente que uma parte da remuneração seja reservada pela administração prisional de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua libertação.

Passando para os preceitos nacionais, o Código Penal prevê, sobre a atividade laborativa do preso, o seguinte:

Regras do regime fechado

- Art. 34 O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.
- § 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.
- § 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.
- § 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regras do regime semi-aberto

- Art. 35 Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.
- § 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.
- § 2º O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Regras do regime aberto

- Art. 36 O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.
- § 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.
- § 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

A LEP também contrapõe o trabalho interno do trabalho externo, como veremos:

Regras do trabalho interno (realizado dentro do estabelecimento prisional)

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

- Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.
- § 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

- § 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.
- § 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.
- Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

- Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.
- § 1o. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.
- § 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.
- Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Regras do trabalho externo (realizado fora do estabelecimento prisional)

- Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.
- § 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.
- § 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.
- § 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.
- Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

A autorização para realização de trabalho externo deve ser dada pelo diretor do estabelecimento prisional e depende de juízo sobre a aptidão, disciplina e responsabilidade. Entende-se assim não se tratar de benefício, mas de item intrínseco da própria execução penal.

A Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Penitenciário (PNAT), instituída pelo Decreto 9.450/20218 é uma política pública que busca ampliar e qualificar a oferta de vagas de trabalho, estimular o empreendedorismo e a formação

profissional de pessoas presas e egressas do sistema prisional. Assim, prevê como diretrizes:

- I estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;
- II adotar estratégias de articulação com órgãos públicos, entidades privadas e com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;
- III ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;
- IV estimular a oferta de vagas de trabalho para pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto e egressas do sistema prisional;
- V integrar os órgãos responsáveis pelo fomento ao trabalho e pela execução penal com as entidades responsáveis pela oferta de vagas de trabalho: e
- VI uniformizar modelo de edital de chamamento visando a formação de parcerias para construção de espaços de trabalho em unidades prisionais por entes privados e públicos.

Além disto, a PNAT, no seu art. 5°, buscou regulamentar a lei de licitações, de tal sorte que as contratações públicas absorvam parte da mão de obra prisional:

Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5° do art. 40 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Observamos assim que o cabedal jurídico capaz de ser adotado para implementação do trabalho prisional não apenas garante condições dignas para o preso e egresso que venha a desenvolver atividade laboral, mas também estimula essa implementação. Destarte, é possível observar o esforço do legislador pátrio na ressocialização do preso, cujos exemplos que serão vistos no próximo capítulo, poderão servir de exemplo para novas implementações.

4 BOAS PRÁTICAS

"Governar é corrigir. Se você der exemplo ao ser correto, quem ousaria continuar sendo incorreto?" - (CONFÚCIO, 2009)

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), por meio da Coordenação de Trabalho e Renda (COATR), publicou a **NOTA TÉCNICA Nº 9/2021/COATR/CGCAP/DIRPP/ DEPEN/MJ** (RESENDE, 2021). A referida Nota Técnica apresenta o estado do Maranhão como sendo o Estado que, percentualmente, mais possui presos exercendo alguma atividade laboral. Assim, serão apresentados alguns exemplos daquele estado que poderiam ser utilizados da mesma maneira por outras unidades federativas.

 Internas da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPFEM) iniciaram a linha de produção para confecção de mais de 8 mil ovos de Páscoa e trufas de chocolate.

"Mais de 40 internas já realizaram o curso profissionalizante na área de doces e confeitaria, nosso objetivo é que elas sejam capacitadas e tenham no futuro uma nova profissão no mercado de trabalho", disse o secretário Murilo Andrade, da SEAP.

Os ovos estão sendo feitos por meio de cursos profissionalizantes que são ofertados pelo programa Rumo Certo, desenvolvido pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), que oferece oportunidade para que as internas possam se qualificar para o mercado de trabalho.

A principal matéria-prima da linha de produção é o chocolate e a oportunidade de capacitação para um futuro melhor. "É um aprendizado, para quando estivermos fora daqui, a gente possa trabalhar com o que aprendemos e ter o nosso próprio dinheiro", afirmou Suelma F. S.(SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP DO MARANHÃO, 2021b)

2) O Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), alcançou em 2020 a formalização de 44 convênios para contribuir com as ações desenvolvidas às Pessoas Privadas de Liberdade (PPL's) dentro do sistema prisional do Maranhão.

Foram realizadas 44 parcerias, dentre elas 33 com órgãos públicos do Estado e 11 com empresas privadas. O que representa um aumento de 144,44% de crescimento na concretização de novos convênios em relação ao ano anterior, para execução de serviços na produção de móveis planejados em MDF, reformas e revitalizações de espaços e prédios públicos, pavimentações com blocos sextavados, confecções na malharia, produção na padaria, fábrica de estofados, lavanderia, serralheria, entre outras oficinas.

"Saímos de 18 parcerias para 44, hoje vários órgãos públicos são atendidos pelos serviços prestados pela SEAP que são executados com a mão de obra carcerária em diversos segmentos. Com os convênios é oferecida a

prestação de serviços, e em contrapartida os internos são ressocializados através da profissionalização", disse o secretário Murilo Andrade da SEAP. As principais parcerias contam com a Agência Executiva Metropolitana (AGEM) para o uso da mão de obra penitenciária na revitalização de 10 praças públicas. As obras incluem serviços de pavimentação com blocos sextavados produzidos pelos internos, serviços de alvenaria, pintura, paisagismo e pavimentação, recuperação de calçamento com meio fio, colocação de degraus, bancos, canteiros, entre outros.

Na educação, com a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), na confecção de 350 mil uniformes, reforma e produção de 3 mil conjuntos escolares para a rede pública de ensino do Estado, além da revitalização de Faróis do Saber.

Com a Defensoria Pública do Estado (DPE), para fabricação de móveis planejados, reforma de 18 contêineres marítimos para funcionar os Núcleos Ecológicos (Econúcleos), e a revitalização do prédio onde funciona o Núcleo do Consumidor (Nudecon).

Com o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), foi implantado o projeto 'Digitaliza Já', onde internas da Unidade Prisional de Ressocialização Feminina (UPFEM), trabalham na digitalização de processos físicos e sua migração ao sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com a Secretaria de Governo (SEGOV), a execução de serviços no Parque São João Paulo II; blocos sextavados para estacionamento da Junta Comercial do Maranhão (JUCEMA), Hospital do Servidor, Shopping da Criança, Casa da Mulher de Imperatriz e o Centro de Referência do Idoso; móveis planejados para a Secretaria de Igualdade Racial (SEIR), Centro Tático Aéreo (CTA) de Barreirinhas, Museu Ferroviário da Reffsa, etc. (SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP DO MARANHÃO, 2021a)

3) Em 1 ano, fábrica de móveis capacita mais de 90 detentos e garante a produção de mais de 3.500 móveis.

A fábrica de móveis instalada na sede da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap) completou, em julho, 1 ano de funcionamento dos serviços de produção de móveis planejados em MDF feitos com mão de obra carcerária. Nesse período, mais de 3.500 móveis foram confeccionados, cerca de 91 detentos capacitados e 18 convênios firmados com órgãos públicos estaduais e municipais.

Ao longo de um ano, foram exatamente 3.585 móveis produzidos por internos do sistema prisional do Maranhão. Conforme levantamento feito pela própria Seap. O trabalho dos custodiados contribuiu para uma economia de 64% ao Estado, por móvel produzido.

"A fábrica de móveis é um dos grandes projetos implementados pela Seap que é totalmente autossustentável. Toda a mão de obra é dos internos, o que acaba gerando uma significativa economia ao Estado. Além do benefício da economicidade, a gente tem a reintegração social por meio do trabalho", destaca o secretário de Estado de Administração Penitenciária, Murilo Andrade.(SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP DO MARANHÃO, 2020)

Observando estes exemplos, podemos extrair que várias são as capacitações disponíveis, divididas entre ações de: produção de itens para doação a instituições públicas ou alienação; e, realização de serviços em diversas oficinas atendendo as demandas estatais.

Como ocorre no estado do Maranhão, as forças armadas poderiam, claro que com consentimento do preso, utilizar a mão de obra prisional para realizar serviços de construção e logística, desonerando seus soldados para realizarem ações de Defesa Nacional, além de contribuir sobremaneira para ressocialização de presos.

Destarte, poderíamos questionar qual governo estadual não gostaria de ter uma forma de gerar economia de 64%, por exemplo, em compra de móveis para instalação de repartições públicas. Reforçando a ideia de geração de economia, a utilização da mão de obra prisional para produção de uniformes das escolas públicas, ou mesmo das escolas privadas, com reversão do produto da alienação ao Sistema Prisional, cria o ambiente propício para instalação de indústrias de confecção dentro das unidades prisionais, pois este produto é de consumo permanente. Todo ano há necessidade de substituição dos uniformes, quer seja por uso e desgaste quer por alteração de tamanho ou modelo de uniforme.

O segundo colocado da lista contida na Nota Técnica retro mencionada é o estado de Santa Catarina, com 28,18% da população prisional envolvida em atividade laboral, este estado apresenta excelentes resultados com a implementação da ressocialização por meio do trabalho prisional, por exemplo, conforme fala do secretário Leandro Lima:

os resultados positivos do sistema penitenciário catarinense são resultado da execução da pena de uma maneira justa e digna. Fatores como a valorização dos operadores e do trabalho laboral e o preso em SC trabalhar e devolver parte daquilo que arrecada ao estado, a título de indenização, faz com que o sistema funcione de uma maneira educacional e pedagógica, e também com muita disciplina e controle(SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA - SAP DE SANTA CATARINA, 2021b)

A utilização desta mão de obra, gera recursos para os Fundos Penitenciários Rotativos do estado de Santa Catarina. Resultados dessa arrecadação demonstram a capacidade de economia e novos investimentos nas unidades prisionais. A guisa de exemplo, cito as arrecadações dos anos: 2014 – R\$ 7.886.902,63; 2015 – R\$ 10.596.969, 06; 2016 – R\$ 12.530.805,67; 2017 – R\$ 17.388.436,44; e, 2018 – R\$ 24.379.371,04 (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (BRASIL), 2019). Lazarotto (LAZAROTTO e colab., 2020) esclarecem que dos 100% do valor definido como pagamento do preso, efetivamente:

75% ficam como remuneração do reeducando e 25% retidos na unidade prisional que será recurso aplicado para benfeitorias, desonerando o Estado

desse investimento. Essa arrecadação seja ela com os 25% advindo dos convênios entre instituições públicas ou privadas, bem como as receitas da venda de produtos industrializados nas oficinas próprias do Fundo Rotativo visam reduzir o custo por apenado alocado na unidade, permitindo a autonomia financeira e administrativa da unidade, buscando ao máximo sua autossuficiência e independência do Estado.

Os fundos rotativos são muito bem definidos por (LAZAROTTO e colab., 2020) onde escrevem:

A Constituição Federal destina uma seção aos orçamentos públicos, que se perfazem em leis complementares destinadas a organizar e planejar a gestão financeira e patrimonial da administração, sendo que, dentre as prerrogativas da Administração Pública e organização financeira, se encontra a possibilidade de instituição de fundos (CF, 1988, Art. 165. § 9º II). Os fundos especiais se constituem no produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços. facultada a adoção de normas peculiares de aplicação, sendo aplicações de receitas orçamentárias vinculadas aos fundos especiais, realizadas por meio de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais (Lei 4.320/64 - Art. 71 a 74). A lei de controle orçamentário (Lei 4.320/64 Art. 13) especifica que além dos fundos especiais há a constituição de Fundos Rotativos, que se perfazem em despesa de capital na modalidade de inversão financeira. Em virtude dos fundamentos legais e para melhor alcançar a boa gestão pública do sistema prisional, o Estado de Santa Catarina instituiu Fundos Rotativos, destinados à aquisição, transformação e revenda de mercadorias e à prestação de serviços, bem como à realização de despesas correntes e de capital.

A Lei Estadual n° 3308, de 09 de setembro de 1963, e suas alterações, foi a responsável pela criação do fundo rotativo no estado de Santa Catarina e estabelece que:

Art.2° Constituem recursos financeiros do Fundo: I – as dotações constantes do orçamento geral do Fundo; II – os resultantes da prestação de serviços e da revenda de mercadorias; III – as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da Administração direta e indireta, federal, estadual e municipal; IV – as receitas oriundas de convênios celebrados entre Estados e instituições públicas e privadas, cuja execução seja da competência da Secretaria da Justiça; V – os resultantes de alienação de material ou equipamento inservível; VI – outras receitas que lhe forem especialmente destinadas.

Uma ferramenta utilizada pelo sistema deste estado é o chamamento público (SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA - SAP DE SANTA CATARINA, 2021c) (SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA - SAP DE SANTA CATARINA, 2021a) para realização de contratos entre o poder público e a iniciativa privada para oferta de vagas de trabalho para os presos.

Além de contratos com a iniciativa privada, o estado realiza convênios com outros órgãos públicos para aproveitamento do material produzido, pagamento da mão de obra prisional e reinvestimento, conforme (LAZAROTTO e colab., 2020):

Além das empresas conveniadas, o Fundo Rotativo da Penitenciária Agrícola de Chapecó mantém 05 oficinas próprias; 01 Fábrica de Telas: que no ano de 2018 fabricou 24.000 metros lineares para o sistema prisional catarinense e também comercializado no comércio local; 01 Fábrica de Chinelos/Sandálias: com produção de 30.000 pares de chinelos para o sistema penitenciário catarinense; 01 Fábrica de Artefatos de Cimento: que produziu 180.000 blocos de concreto para o sistema penitenciário catarinense, está(sic) oficina foi implementada com recursos do PROCAP; 01 Malharia: com produção de 25.000 cobertores e produção de uniformes e toalhas de banho ao sistema penitenciário do estado, sendo uma oficina implementada com recursos do PROCAP; e o Setor Agrícola que abastece o Complexo Penitenciário de Chapecó com 6.000 refeições diárias de hortalicas e o restante da produção é comercializado no local para os servidores e parceria com a Prefeitura Municipal do município. Possuindo uma média de produção de 07 toneladas mensais de hortaliças. Todas essas oficinas estão alocadas no Complexo Penitenciário de Chapecó, onde se encontram em atividade laboral cerca de 50 reeducandos. Nas oficinas próprias, o preso é remunerado pelo próprio Fundo e a renda auferida se reverte em 100% ao Fundo, oportunizando melhores investimentos. Essa parceria entre o município de Chapecó e a Penitenciária é importante destacar, pois é a relação entre o público e o público, a qual foi realizada por meio de Convênio nº 003/2019, o Município de Chapecó adquire até 10% do que consome atualmente na rede de atendimento Sócio Assistencial e nos Programas de Segurança Alimentar e Nutricional. Entre as obrigações da Penitenciaria Agrícola está o fornecimento dos produtos de boa qualidade, evitar a aplicação de agrotóxicos, obrigação está(sic) que é primazia da Gestão do Fundo Rotativo da Penitenciária, oferecer produtos sem nenhum tipo de agrotóxicos aos reeducandos, aos servidores e a população em geral

O modelo utilizado por Santa Catarina serviu de motivo para confecção de uma Nota Técnica pelo Departamento Penitenciário Nacional (BORDIGNON e colab., 2019) para disseminar e fomentar que outros estados da federação pudessem adotá-lo. Desde então, outros estados estão buscando formas de implementar este modelo.

Temos como exemplo o estado do Ceará que vem se esforçando para mudar o cenário visto em 2019 com uma crise de segurança pública como observado por SAMPAIO (2019) o estado vivia o ápice da violência, com 169 ataques em 42 cidades e a sociedade civil pedia políticas estruturantes. Desde então, o secretário de Administração Penitenciária, Senhor Mauro Albuquerque, vem buscando efetivar as garantias assistenciais previstas na LEP e implementar a PNAT, tendo instalado e colocado em produção oficinas de chinelos (SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SAP DO CEARÁ, 2021a); reforma de equipamentos públicos gerando sentimento de participação social (SECRETARIA

DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SAP DO CEARÁ, 2021d); realizou chamamentos públicos com o objetivo de aumentar o estabelecimentos de empresas e geração de empregos para os presos (SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SAP DO CEARÁ, 2021c); e, qualificou presos em diversas cidades, entre elas a cidade de Sobra/CE (SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SAP DO CEARÁ, 2021b).

Outras boas experiências podem ser observadas nos estados de:

- a) Tocantins: instalação de oficinas de artefatos de concreto (ROSA, 2021);
 reforma de equipamentos públicos (SANTOS, 2021);
 panificação e construção civil (MIRANDA, 2021);
- b) Minas Gerais: instalação de oficinas de costura para produção de materiais para doação (NASSIF, 2021); reformas de equipamentos públicos (CARNEIRO, Bernardo, 2021); produção de alimentos (DE PAULA, 2021);
- c) Paraná: oferta de cursos profissionalizantes (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO - DEPEN DO PARANÁ, 2021b); listagem de empresas privadas parceiras do DEPEN/PR para contratação (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO - DEPEN DO PARANÁ, 2021a);
- d) Rio Grande do Sul: oferta de cursos de capacitação em barbearia (SERAFINI, 2021); reformas de equipamentos públicos (REGINATO, 2021);
- e) Paraíba: produção de alimentos orgânicos e agroindústria de pimenta (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SEAP DA PARAÍBA, 2021a); instalação de oficina de confecção (CARNEIRO, Josélio, 2021); instalação de oficina de produção de vassouras ecológicas para posterior comercialização (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SEAP DA PARAÍBA, 2021b);

Além das diversas atividades desenvolvidas pelos presos, em especial, para combate à Pandemia do Sars-COV-2, os presos brasileiros foram capazes de produzir diversos itens. Entre estes itens, chegou a produzir mais de 1,5 milhão de máscaras por semana (RESENDE; BARRADAS, 2021), 49.250 litros/unidades de

material de higiene, 11.500 litros/garrafas de álcool em gel ou líquido e 82.110 unidades de uniformes/itens hospitalares entre roupas, lençóis, gorros e propés.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo envolvido na decisão de cumprimento da pena de perda de liberdade no Brasil evoluiu bastante. Partiu-se de uma retenção para aguardar a condenação, a qual concluía-se por castigos físicos ou mesmo a morte; passou-se pela utilização da prisão como pena finalística de uma decisão, no entanto apenas com caráter punitivo; e, por fim, vivenciamos um presente no qual a pena de prisão além da característica punitiva, precisa cumprir seu papel pedagógico e ressocializador.

O Brasil apresenta o cenário de insegurança e existência de criminalidade que surpreendem: possui uma taxa de 23,6 mortes violentas intencionais por 100 mil habitantes superando a marca de 50 mil mortos em 2020, sendo que em alguns estados o número de mortes por 100 mil habitantes supera 40; e, foram registrados 60.460 estupros (BUENO; LIMA, 2021).

Devemos lembrar que nossa fronteira terrestre, de aproximadamente 17 mil quilômetros, boa parte compreende a região amazônica. Assim, observa-se um cenário propício ao cometimento de crimes em razão da dificuldade de fiscalização naquele território, entre os quais, o narcotráfico. Assim, conforme anuário da segurança pública:

temos que o crime violento na região(amazônica) tem se aproveitado das brechas de governança do sistema de proteção da Amazônia e que hoje, no debate sobre a região, é preciso aprofundar o conceito de "soberania verde", proposto por Ana Toni e Izabella Teixeira, e que tenta articular o debate sobre o modelo de desenvolvimento ambientalmente sustentável com a necessidade de se repensar a forma de se garantir a plena soberania do território brasileiro, hoje comprometida pelas redes internas e internacionais de criminalidade organizada. A Amazônia estaria convivendo com um fenômeno já observado nos grandes centros urbanos do país, que consiste da ampliação do controle territorial por facções de base prisional e por milícias, que exploram diferentes redes de ilegalidades, mas o foco do debate tem sido deslocado por falsas oposições entre desenvolvimento sustentável e soberania (BUENO; LIMA, 2021).

Este trabalho apresentou que existe uma taxa de reincidência criminal que supera os 30% e a falta de efetividade em ações de ressocialização compromete cada vez mais esse número, devendo ser algo a dar atenção.

Os legisladores brasileiros, apesar de todo esforço aprovando leis e decretos, e adotando tratados internacionais, não conseguiram materializar o seu esforço em ações concretas que estimulem a capacitação e a contratação da mão

de obra prisional e egressa, é o que se percebe quando existe pouco mais de 11% da população prisional envolvida em alguma atividade laboral.

Foram demonstradas as legislações aplicáveis que facilitam e orientam a implementação. Além disso, o Departamento Penitenciário Nacional(DEPEN) publicou o "Manual: mão de obra prisional" (SOUSA e colab., 2021), o objetivo deste manual é esclarecer dúvidas; abordar a ressocialização do preso através da inclusão em atividades de trabalho; pontuar as formas de parceria existentes entre iniciativa privada, órgãos públicos e os sistemas penitenciários, cujo foco é desestimular a reincidência criminal e demonstrar as vantagens na utilização da mão de obra prisional.

Outra ferramenta criada pelo DEPEN para estimular a instalação de empresas privadas nas unidades prisionais e a contratação de mão de obra de presos e egressos foi a instituição do Selo de Responsabilidade Social - RESGATA que "tem como objetivo certificar as empresas, órgãos públicos empreendimentos de economia solidária que contratam pessoas privadas de liberdade" os quais colaboram com a reintegração social(SOUSA e colab., 2021). A responsabilidade social é um dos pontos necessários para uma empresa ser considerada possuidora da "consciência coletiva" e atingir o reconhecimento de empresa sustentável. O conjunto de boas práticas sustentáveis empresariais trouxe à tona o termo ESG (Environmental, Social and Corporate Governance), em tradução livre a empresa que possui governança ambiental, social e corporativa; isto que tem sido considerado característica de sobrevivência empresarial.

As Nações Unidas estabeleceram 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, sendo que, a capacitação e a contratação desta mão de obra podem ser facilmente consideradas como contribuintes para o atingimento da Agenda 2030 no Brasil, senão vejamos, analisando os exemplos trazidos neste trabalho de "boas práticas":

- 1) Erradicação da pobreza;
- 2) Fome zero e agricultura sustentável;
- 3) Educação de qualidade;
- 4) Trabalho decente e crescimento econômico;
- 5) Indústria, inovação e infraestrutura;
- 6) Redução das desigualdades; e,
- 7) Paz, justiça e instituições eficazes.

O esforço apresentado em algumas unidades prisionais em executar a PNAT deve ser reconhecido como algo hercúleo. Sabe-se que o sistema prisional é tido como algo a margem da sociedade, tanto os presos quanto os próprios servidores públicos. Neste sentido, nada mais nobre que ver um servidor público cumprindo o seu papel e atentando para os ditames normativos

Novamente ressalta-se que o objetivo deste trabalho não é afirmar que a capacitação e a contratação de mão de obra de presos e egressos é a panaceia da humanidade que irá resolver todos os seus problemas. Porém, se não forem mudadas as atitudes, os resultados serão os mesmos: alto índice de reincidência criminal; fortalecimento das organizações criminosas; aumento na taxa de crimes; entre outras consequências sociais.

A pesquisa documental, inicialmente focada em apresentar a evolução da prisão, em seguida nas legislações que embasam a possibilidade de utilização da mão de obra, concluindo com a apresentação de boas práticas, demostra a alternativa plenamente viável na ressocialização de presos, na geração de economia aos cofres públicos e no aumento de arrecadação para buscar a sustentabilidade do sistema e, quiçá, construirmos uma sociedade mais justa e mais segura.

Destarte, não buscando ser um trabalho que encerra o tema, sugere-se ampla divulgação dos dados aqui apresentados, em especial para as unidades prisionais e seus servidores, e recomenda-se que outras pesquisas sejam realizadas buscando apresentar resultados com o público de presos e egressos que tenham participado das ações de ressocialização (educação, trabalho e renda) durante sua permanência preso e a facilidade ou dificuldade encontrada na obtenção de um trabalho pós cárcere.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. . [S.I: s.n.], 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Eletrônica ed. [S.l: s.n.], 1764. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf. Acesso em: 1 jul 2021.

BERFLEX. **NOSSA HISTÓRIA**. Disponível em: http://www.berflex.com.br/nossa-historia. Acesso em: 4 out 2021.

BERLANDA. **Empresas do Grupo Berlanda**. Disponível em: https://grupoberlanda.com.br/empresas/. Acesso em: 4 out 2021.

BORDIGNON, Fabiano; BARRADAS, Sandro Abel Sousa; VAZQUEZ, Jose Fernando. **Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/politica-nacional-de-trabalho-prisional/politica-nacional-de-trabalho/copy2_of_NotaTcnica28.pdf. Acesso em: 4 out 2021.

BRASIL. Livro Branco de Defesa Nacional. [S.l: s.n.], 2020.

BRASIL; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Sistema Nacional de Informações Penitenciárias - SISDEPEN**. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen. Acesso em: 4 out 2021.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio De. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 1–380, 2021. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-

completo-v6-bx.pdf. Acesso em: 6 set 2021.

CARNEIRO, Bernardo. Quarenta custodiados trabalham em locais públicos de Santos Dumont. Disponível em:

http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/noticias-depen-mg/3742-quarenta-custodiados-trabalham-em-locais-publicos-de-santos-dumont-2. Acesso em: 4 out 2021.

CARNEIRO, Josélio. Penitenciária Geraldo Beltrão terá fábrica de confecções.

Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/noticias/seap-agenda-para-junho-inauguracao-da-fabrica-de-confeccoes-na-penitenciaria-geraldo-beltrao. Acesso em: 4 out 2021.

CONFÚCIO. Os Analectos de Confúcio. 07/2009 ed. [S.I.]: L&PM Pocket, 2009.

DA REDAÇAO; O IMPARCIAL. **Estado reduz custo com preso em mais de 38%**. Disponível em: https://oimparcial.com.br/cidades/2019/02/estado-reduz-custo-compreso-em-mais-de-38/. Acesso em: 4 out 2021.

DE PAULA, Fernanda. **Do presídio para a mesa de quem precisa: uma tonelada de alimentos sai da horta da unidade de Caratinga**. Disponível em:

http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/noticias-depen-mg/3730-do-presidio-para-a-mesa-de-quem-precisa-uma-tonelada-de-alimentos-sai-todo-mes-da-horta-da-unidade-de-caratinga. Acesso em: 4 out 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO - DEPEN DO PARANÁ. Empresas Parceiras.

Disponível em:

http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=238. Acesso em: 4 out 2021a.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO - DEPEN DO PARANÁ. **Presos da penitenciária de Cascavel participam de minicurso com barbeiro profissional**. Disponível em:

http://www.depen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=867&blid=15&tit=Pr

esos-da-penitenciaria-de-Cascavel-participam-de-minicurso-com-barbeiro-profissional. Acesso em: 4 out 2021b.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (BRASIL). **Histórico de arrecadação dos Fundos Rotativos Penitenciários - Santa Catarina**. Disponível
em: https://www.gov.br/depen/ptbr/assuntos/noticias/HistoricodeArrecadacaodosFundosRotativosPenitenciariosdeSa
ntaCatarina.pdf. Acesso em: 2 jul 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (BRASIL). **Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional**. 2020.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (BRASIL). **Fundamentos do Poder Nacional**. [S.I.]: ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1999.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil**. . Rio de Janeiro: [s.n.], 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 9 set 2021.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Educacao, v. 15, n. 45, p. 529–543, Set 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782010000300010&Ing=en&nrm=iso&tIng=pt. Acesso em: 27 abr 2021.

LAZAROTTO, Kellyn Regina; DA SILVA, Dirceu Rodrigues; ZANI, Alecssandro. Fundo Rotativo do Sistema Prisional do Estado de Santa Catarina: case regional Chapecó. Revista Brasileira de Execução Penal, v. 1, n. 1, p. 197–211, 2020. Disponível em: https://www.sap.sc.gov.br/images/stories/1-9-PB-197-212.pdf. Acesso em: 2 jul 2021.

MIRANDA, Marcos. Custodiados do Barra da Grota iniciam cursos de panificação e construção civil. Disponível em:

https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/custodiados-do-barra-da-grota-iniciam-cursos-de-panificacao-e-construcao-civil/owdx96ry0xs. Acesso em: 4 out 2021.

NASSIF, Lara. **Detentos produzem toucas para doação a moradores de rua e idosos da Região Metropolitana de Belo Horizonte**. Disponível em: http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/noticias-depen-mg/3746-detentos-produzem-toucas-para-doacao-a-moradores-de-rua-e-idosos-da-regiao-metropolitana-de-belo-horizonte. Acesso em: 4 out 2021.

PORPORINO, Frank J.; ROBINSON, David. Can Educating Adult Offenders Counteract Recidivism? . [S.I: s.n.], 1992.

QUANTICK, Robin. Outcome effects of education for federally incarcerated males in canada's prairie region. . [S.I: s.n.], 2007.

REGINATO, Gisele. **Tratamento penal: apenados do Presídio de Candelária trabalham na manutenção de espaços públicos da cidade**. Disponível em: https://seapen.rs.gov.br/tratamento-penal-apenados-do-presidio-de-candelaria-trabalham-na-manutencao-de-espacos-publicos-da-cidade. Acesso em: 4 out 2021.

RESENDE, Antonio Henrique Santos. **NOTA TÉCNICA Nº**9/2021/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. . [S.l: s.n.], 25 Jan 2021. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/indices-envolvendo-custodiados/a-evolucao-dos-indices-de-pessoas-presas-envolvidas-em-atividades-laborais-nota-tecnica-09-janeiro-de-2021.pdf.
Acesso em: 4 out 2021.

RESENDE, Antonio Henrique Santos; BARRADAS, Sandro Abel Sousa. **Despacho** nº 175/2020/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. . [S.l: s.n.], 27 Abr 2021. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/producao-semanal-

de-mascaras-de-protecao-passa-de-r-1-5-milhoes-no-sistema-prisional-brasileiro/trabalhoSEI MJ11567225Despacho3.pdf. Acesso em: 4 out 2021.

ROSA, Márcia. Artefatos de concreto produzidos por custodiados são utilizados no calçamento da Unidade Penal de Dianópolis. Disponível em: https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/artefatos-de-concreto-produzidos-por-custodiados-sao-utilizados-no-calcamento-da-unidade-penal-de-dianopolis/11ly5wh5jc85. Acesso em: 4 out 2021.

SAMPAIO, Cristiane. Entenda o que levou o Ceará a mais uma crise na segurança. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/01/09/ceara-seguranca-publica-e-tratada-com-amadorismo-e-bravatas-afirma-pesquisador/. Acesso em: 4 out 2021.

SANTOS, Gabriela. Custodiados da Unidade Penal de Arraias reformam Colégio Militar por meio do Programa Reeduca Tocantins. Disponível em: https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/custodiados-da-unidade-penal-de-arraias-reformam-colegio-militar-por-meio-do-programa-reeducatocantins/c0jvw52n5nq. Acesso em: 4 out 2021.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SAP DO CEARÁ. Internos produzem 300 pares de chinelos por dia no sistema prisional do Ceará. Disponível em: https://www.sap.ce.gov.br/2021/06/30/internos-produzem-300-pares-de-chinelos-por-dia-no-sistema-prisional-do-ceara/. Acesso em: 4 out 2021a.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SAP DO CEARÁ.

PENITENCIÁRIA DE SOBRAL QUALIFICA 60 INTERNOS EM CURSOS DO

SENAI. Disponível em: https://www.sap.ce.gov.br/2021/02/18/penitenciaria-de-sobral-qualifica-60-internos-em-cursos-do-senai/. Acesso em: 4 out 2021b.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SAP DO CEARÁ. **SAP divulga resultado de chamamento público que estabelece mais empresas e empregos aos internos do sistema prisional**. Disponível em: https://www.sap.ce.gov.br/2021/06/10/sap-divulga-resultado-de-chamamento-

publico-que-estabelece-mais-empresas-e-empregos-aos-internos-do-sistemaprisional/. Acesso em: 4 out 2021c.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SAP DO CEARÁ. **SAP reforma mobiliário de creche que atende filhos de internos**. Disponível em: https://www.sap.ce.gov.br/2021/06/25/sap-reforma-mobiliario-de-creche-que-atende-filhos-de-internos/. Acesso em: 4 out 2021d.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP DA PARAÍBA. **Projeto Hortas para Liberdade concorre a dois prêmios nacionais**. Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracaopenitenciaria/noticias/projeto-hortas-para-liberdade-concorre-a-dois-premios-nacionais. Acesso em: 4 out 2021a.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP DA PARAÍBA. **Reeducandos da Penitenciária Padrão de Santa Rita produzem vassouras ecológicas**. Disponível em: https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/noticias/reeducandos-da-penitenciaria-padrao-de-santa-rita-produzem-vassouras-ecologicas. Acesso em: 4 out 2021b.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA - SAP DE SANTA CATARINA. Aberto edital de chamamento público para gerar vagas de trabalho nas unidades prisionais da região serrana. Disponível em: https://www.sap.sc.gov.br/index.php/noticias/todas-as-noticias/9236-aberto-edital-de-chamamento-publico-para-gerar-vagas-de-trabalho-nas-unidades-prisionais-da-regiao-serrana. Acesso em: 4 out 2021a.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA - SAP DE SANTA CATARINA. **Daniela Reinehr apresenta modelo penitenciário catarinense à deputada federal Carla Zambelli**. Disponível em: https://www.sap.sc.gov.br/index.php/noticias/todas-as-noticias/9187-daniela-reinehr-apresenta-modelo-penitenciario-catarinense-a-deputada-federal-carla-zambelli. Acesso em: 4 out 2021b.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA - SAP DE SANTA CATARINA. **SAP tem dois editais de chamamento público para gerar vaga de trabalho nas unidades prisionais**.

Disponível em: https://www.sap.sc.gov.br/index.php/noticias/todas-as-noticias/9230-sap-tem-dois-editais-de-chamamento-publico-para-gerar-vaga-de-trabalho-nas-unidades-prisionais. Acesso em: 4 out 2021c.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP DO MARANHÃO. **Em 1 ano, fábrica de móveis capacita mais de 90 detentos e garante a produção de mais de 3.500 móveis**. Disponível em: http://seap.ma.gov.br/2020/07/12/em-1-ano-fabrica-de-moveis-capacita-mais-de-90-

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP DO MARANHÃO. Governo do Maranhão, por meio da SEAP, aumenta em mais de 100% as parcerias para fortalecimento das ações no sistema prisional.

detentos-e-garante-producao-de-mais-de-3-500-moveis/. Acesso em: 4 out 2021.

Disponível em: http://seap.ma.gov.br/2021/01/11/governo-do-maranhao-por-meio-da-seap-aumenta-em-mais-de-100-as-parcerias-para-fortalecimento-das-acoes-no-sistema-prisional/. Acesso em: 4 out 2021a.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP DO MARANHÃO. Internas da UPFEM iniciam produção de ovos de chocolate com crescimento de mais de 300% nesta Páscoa. Disponível em:

http://seap.ma.gov.br/2021/03/19/internas-da-upfem-iniciam-producao-de-ovos-de-chocolate-com-crescimento-de-mais-de-300-nesta-pascoa/. Acesso em: 4 out 2021b.

SERAFINI, Breno. Complexo Penitenciário de Canoas realiza workshop sobre barbearia. Disponível em: https://seapen.rs.gov.br/complexo-penitenciario-decanoas-realiza-workshop-sobre-barbearia. Acesso em: 4 out 2021.

SOUSA, Pollyane Laura Vieira; RESENDE, Antonio Henrique Santos; CARVALHO, Luiz Paulo Mathaus de Alencar. **Manual: mão de obra prisional**. Mar 2021.